



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000540/2007-38
Recurso nº 166.323 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.408 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALUIZIO PEREIRA GARRIDO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora designada

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95/100 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele no ano de 2002, nos valores de R\$ 3.090,00 (sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75%) e de R\$ 2.000,00 (sobre o qual foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%).

Cientificado da lavratura do Auto, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105/107, por meio da qual questionou a glosa do valor de R\$ 3.090,00, alegando que retificara sua Declaração de Imposto de Renda duas vezes, sempre fazendo constar o nome da fonoaudióloga, e que se a autoridade fiscal tivesse dúvidas em relação à prestação destes serviços, deveria ter intimado a profissional em tela a prestar as informações que entendesse pertinentes. Anexou à impugnação uma declaração firmada pela profissional Renilda Madureira Migliari, por meio da qual a mesma comprova ter efetuado o tratamento cuja despesa foi deduzida. A parcela remanescente do Auto não foi impugnada.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção integral do lançamento. Consideraram como não impugnada a outra glosa efetuada.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 124/131, por meio do qual:

- transcreveu a legislação relativa à dedução de despesas médicas na DIRPF, alegando que a mesma não fazia menção à obrigatoriedade de que constasse do recibo de despesas médicas a inscrição do profissional no Conselho respectivo;

- alegou que não caberia a ele especificar os serviços prestados, mas sim ao profissional que o fez;

- alegou que caberia ao Fisco ter intimado os profissionais emitentes dos recibos, a fim de que eles confirmassem a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 932 do RIR/99;

- afirmou que se a profissional emitente dos recibos tivesse sido intimada a comprovar os serviços prestados, teria confirmado o recebimento dos pagamento em espécie, e teria confirmado a efetiva prestação dos serviços; e

- por fim, alegou que trouxe aos autos a prova de que os serviços realmente foram prestados, através de declaração firmada pela profissional emitente dos recibos.

Suscitou, ainda a impossibilidade de majoração da multa de ofício, alegando que atendeu a todas as intimações recebidas e pugnou pela total improcedência da ação fiscal.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.01.2008, como atesta o AR de fls. 123. Do carimbo apostado ao Recurso Voluntário consta que o mesmo teria sido protocolado em “17 jun 2008”. No entanto, na última folha do Recurso consta um outro carimbo – este com data de “17 jan 2008”. Assim, a despeito da data mencionada no carimbo de fls. 124 insinuar a intempestividade do recurso, parece-nos que tal carimbo não corresponde à realidade dos fatos, não só porque o recurso está datado de 14.01.2008, mas também porque consta ao final do mesmo um outro carimbo de “17 jan 2008”, e ainda porque o termo de juntada do recurso é datado de 09.05.2008 (o que tão somente corrobora o equívoco no carimbo de junho). Diante do exposto, é de se considerar o recurso como tempestivo, e por isso dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige do Recorrente o pagamento de IRPF em decorrência da glosa de duas despesas médicas por ele efetuadas no ano de 2002: uma no valor de R\$ 3.090,00, e outra no valor de R\$ 2.000,00.

Somente a primeira destas despesas foi objeto de impugnação pelo Recorrente. Tanto é assim que a decisão recorrida considerou como não impugnada a parte do lançamento relativa à glosa de R\$ 2.000,00 (parcela sobre a qual incidiu multa qualificada de 150%).

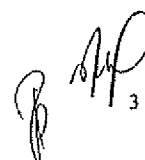
Por este motivo, a discussão trazida a este Conselho versa somente sobre a despesa de R\$ 3.090,00, sobre a qual a multa de ofício aplicada foi de 75%. Assim, fica também prejudicada a parcela do pedido do Recorrente que trata da “impossibilidade” da majoração da multa de ofício.

Quanto ao mérito da glosa da despesa médica que gerou este lançamento, o Recorrente defende que o Fisco não poderia tê-la glosado sem que tivesse intimado a profissional que emitiu os respectivos recibos (Renilda Madureira Migliari). Afirma ainda que os recibos por ele apresentados preenchem os requisitos da lei, e que a declaração trazida em sede de recurso corrobora a efetiva prestação dos serviços em comento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a glosa em exame decorreu da falta do número da inscrição da profissional (Renilda, emitente dos recibos) no Conselho de Fonoaudiologia, nos recibos apresentados (fls. 34/37) - o que impediria a fiscalização de comprovar que a mesma fosse efetivamente uma profissional habilitada. Além disso, o Recorrente teria sido intimado a apresentar laudos e exames que detalhassem qual a enfermidade tratada pela referida profissional, mas o mesmo ficou-se inerte.

A glosa foi mantida pela decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e ainda porque alguns dos recibos foram emitidos em dias correspondentes a feriados e finais de semana.

Os recibos trazidos pelo Recorrente para comprovar a efetividade dos serviços prestados constam às fls. 34/37. Deles consta uma assinatura e o CPF da emitente. Além disso, foram emitidos nas seguintes datas:



- 30.05.2002 (quinta-feira – feriado de Corpus Christi)
- 30.06.2002 (domingo)
- 30.07.2002 (terça-feira)
- 30.08.2002 (sexta-feira)
- 28.09.2002 (sábado)
- 29.10.2002 (terça-feira)
- 30.11.2002 (sábado)
- 28.12.2002 (sábado)

Como se vê, os recibos são emitidos sempre ao final de cada mês, sendo que muitos deles emitidos em dias não úteis.

O contribuinte – contraditando os argumentos da fiscalização, e também aqueles tomados pela decisão recorrida – trouxe aos autos uma declaração firmada pela profissional emitente destes recibos (fls. 108), à qual foram anexadas a cópia da sua carteira de identidade, e ainda o comprovante de pagamento da inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Da declaração (bem como dos recibos) consta que a profissional teria prestado serviços de fonoaudiologia ao paciente Marcelo Garrido – filho do Recorrente. A decisão recorrida deixou de acolher tal documentação, sob o argumento de que a prova do pagamento dos valores deduzidos pelo Recorrente a título de despesas médicas seria de fácil obtenção, e que sem a prova da efetividade dos pagamentos, as glosas estariam corretas.

Tal decisão, porém, merece ser reformada.

Isto porque o fundamento do lançamento não foi a falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores espelhados nos recibos, mas sim a falta da inscrição da profissional no Conselho de Fonoaudiologia.

Além disso, é importante lembrar que não há previsão legal para a glosa de despesas médicas em razão da falta do número de inscrição do profissional no Conselho respectivo no recibo emitido, e a comprovação do efetivo pagamento da despesa é uma forma subsidiária de comprovar a sua efetividade, já que o recibo, por si só, já se presta a este fim.

O art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99 – que estabelece os requisitos necessários para os recibos relacionados às despesas médicas que o contribuinte pretenda deduzir, determina que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º).



(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se vê, não há ali a obrigatoriedade de menção à número de inscrição do profissional no respectivo Conselho, daí porque a sua falta não poderia ensejar a glosa da respectiva despesa.

Ademais, o fato dos recibos terem sido emitidos em dias não úteis não significa que os serviços não tenham sido prestados, pois podem ter sido prestados em dias úteis e os recibos emitidos em data diversa. Tais recibos servem somente para atestar o pagamento dos valores relativos às despesas médicas.

Acresça-se a tudo isto que a profissional emitente dos recibos confirmou a efetividade da prestação dos serviços a que os mesmos se referem, de forma que caberia à fiscalização ter procedido a investigações mais aprofundadas na busca da verdade dos fatos. Poderia, por exemplo, ter intimado a referida profissional ainda em sede de fiscalização, ou ter solicitado à mesma que naquele momento detalhasse quais foram os serviços prestados. Isto, porém, não foi feito, o que – associado à documentação trazida aos autos pelo Recorrente – impede o lançamento de prosperar.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Com a devida vênia discordo da ilustre Conselheira Relatora no que diz respeito às suas conclusões sobre a glosa das despesas médicas, que o contribuinte procura comprovar mediante a apresentação de recibos emitidos pela fonoaudióloga Renilda Migliari Madureira, que perfazem o total de R\$ 3.090,00.

Vale lembrar que restou comprovado nos autos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 88/94, que o contribuinte fez uso em sua DAA, ano-calendário 2002, exercício 2003, de deduções da base de cálculo do imposto, relativas a despesas médicas fictícias, indicando o nome dos profissionais Vitor Lúcio Ross Fabiani e Antonio Carlos Feitosa. Frise-se, que ambos profissionais foram diligenciados e

 5

forneceram esclarecimentos, no sentido de informar que não prestaram serviços ao contribuinte e seus dependentes.

No que concerne ao profissional Antonio Carlos Feitosa, o contribuinte retificou sua DAA, antes de iniciado o procedimento fiscal, para excluir a correspondente dedução.

Já quanto ao profissional Vitor Lúcio Ross Fabiani, o contribuinte chegou a apresentar a autoridade fiscal recibo, fls. 41, de sorte que a dedução, no valor de R\$ 2.000,00, foi glosada e o correspondente tributo foi exigido com multa qualificada. Destaque-se, ainda, que o referido crédito tributário (exigido com multa qualificada) foi liquidado pelo contribuinte dentro do prazo previsto para a impugnação.

A conduta adotada pelo contribuinte – uso de despesas médicas fictícias – respalda o procedimento da autoridade fiscal em exigir a apresentação de comprovantes do efetivo pagamento das demais deduções de despesas pleiteadas.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Este é o caso que se apresenta. Restou comprovado que o contribuinte fez uso de despesas fictícias em sua DAA, ano-calendário 2002, exercício 2003, e, durante o procedimento fiscal, deixou de fornecer os comprovantes do efetivo pagamento das despesas relacionadas à fonoaudióloga Renilda Migliari Madureira.

Conforme já mencionado, a comprovação nos autos de que o contribuinte fez uso de despesas fictícias transfere ao recorrente o ônus da prova da validade das demais despesas. Cabe, pois, ao contribuinte trazer aos autos quaisquer outras provas subsidiárias, de modo a confirmar os serviços prestados e os pagamentos da alegada despesa, o que não ocorreu, embora o contribuinte tenha sido devidamente intimado a fazê-lo.

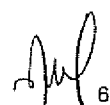
Destaque-se que a declaração firmada pela profissional, no sentido de confirmar o recebimento dos valores consignados nos recibos, não se prestam para comprovar o efetivo pagamento, tampouco a prestação dos serviços, dado que desacompanhadas de elementos comprobatórios.

Cabe aqui ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.



Desta forma, para as deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução.

Assim, dado que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de despesas médicas, há de se concluir pela manutenção da glosa de despesas médicas confirmadas pela decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA – Redatora designada